



PARECER JURÍDICO 236/2025 - COMISSÕES PERMANENTES

Autoria: Silvio Marques de Araújo

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária Nº 236/2025. Autoriza a destinação de recursos de emendas impositivas a entidades privadas beneficentes e filantrópicas. Análise de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, impacto orçamentário e tramitação nas comissões permanentes da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 236/2025.
AUTORIZA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DE
EMENDAS IMPOSITIVAS A ENTIDADES
PRIVADAS BENEFICENTES E FILANTRÓPICAS.
ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE,
LEGALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA,
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E TRAMITAÇÃO
NAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE,
LEGALIDADE, IMPACTO ORÇAMENTÁRIO,
JURISPRUDÊNCIA, TRAMITAÇÃO E
ADEQUAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº
95/98.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária Nº 236/2025. Autoriza a destinação de recursos de emendas impositivas a entidades privadas beneficentes e filantrópicas. Análise de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, impacto orçamentário e tramitação nas comissões permanentes da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás. O presente parecer visa a examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e a tramitação do projeto no âmbito desta Casa Legislativa, conforme o Regimento Interno.

Após lida em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.



É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).



Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1 INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei em questão, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo Municipal a aplicar recursos de emendas impositivas em favor de entidades privadas sem fins lucrativos, de natureza beneficente e/ou filantrópica. A proposição trata da destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares, que são um instrumento legítimo de participação do Poder Legislativo na alocação do orçamento público.



A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 166, § 9º, estabelece a possibilidade de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária para a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que observadas as formalidades legais. A Lei Federal nº 13.019/2014, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, também ampara a celebração de parcerias entre o Poder Público e essas entidades, desde que observadas as exigências de legalidade, impessoalidade, eficiência e transparência.

A iniciativa do projeto por um vereador é constitucional, pois a matéria não se enquadra nas competências privativas do chefe do Poder Executivo. O projeto apenas autoriza a aplicação de recursos, sem criar despesas ou obrigar o Executivo a realizá-las, o que respeita a separação de poderes.

4.2 TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO NORMATIVA

A redação do projeto é clara e objetiva. O projeto está estruturado em artigos que definem a autorização (Art. 1º), a destinação dos recursos (Art. 2º), os projetos prioritários (Art. 3º), as condições para repasse (Arts. 4º e 5º), a necessidade de prestação de contas (Art. 6º) e a vigência da lei (Art. 7º). A linguagem utilizada é formal, adequada a um texto legal. A Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis a partir da execução orçamentária de 2025..

O projeto não apresenta vícios de redação que comprometam sua compreensão. No entanto, é importante que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação revise a redação para garantir total conformidade com a Lei Complementar Nº 95/98 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis), em especial no que se refere à clareza, precisão e concisão.

4.3 ANÁLISE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O projeto trata da destinação de recursos de emendas impositivas, um instrumento que já possui previsão orçamentária e financeira. O objetivo é permitir que esses recursos sejam aplicados em projetos sociais concretos.



O projeto autoriza o uso dos recursos a partir do orçamento do exercício de 2025. A liberação dos recursos fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal, jurídica e documental da entidade proponente e à aprovação da proposta pela unidade gestora. O repasse será feito diretamente na conta da entidade, após aprovação de um plano de trabalho e celebração de um instrumento jurídico, em conformidade com a Lei Federal Nº 13.019/2014. As entidades também deverão apresentar prestação de contas.

A proposição não cria nova despesa ou encargo financeiro ao município, mas apenas regula a aplicação de recursos já previstos no orçamento. Portanto, não há necessidade de análise de impacto orçamentário. O projeto está em consonância com as peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA).

5. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Para sua tramitação regimental, o projeto de lei deve ser analisado pelas seguintes comissões:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação:** Esta comissão é a primeira a analisar o projeto, pois é responsável por emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição (Art. 114, I). A CLJR também deve manifestar-se sobre o mérito, pois a proposição trata de assuntos como a concessão de privilégios, ajustes e convênios, e a aplicação de bens (Art. 114, III, b, c e d).
- **Comissão de Finanças e Orçamento:** Embora a matéria não crie uma nova despesa, ela envolve a aplicação de recursos orçamentários. Por isso, a CFO deve se manifestar sobre as implicações financeiras e a disponibilidade orçamentária (Art. 115, III).
- **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher:** O projeto prevê a destinação de recursos para projetos de acolhimento social que atuam em diversas áreas, como acolhimento de idosos, crianças, adolescentes e pessoas com dependência de substâncias psicoativas. A comissão tem a competência para opinar sobre matérias que tratam de direitos humanos, cidadania, inclusão social e políticas de assistência social (Art. 116, XXVII, XXIX e XXX).



6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **POSSIBILIDADE** de prosseguimento do Projeto de Lei Nº 236/2025, vez que o Projeto de Lei Ordinária Nº 236/2025 é constitucional e legal, não invadindo a competência privativa do Poder Executivo para sua iniciativa. A matéria é de grande relevância, pois busca fortalecer a atuação de entidades do terceiro setor que prestam serviços essenciais à sociedade, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

A proposição atende aos requisitos de clareza e objetividade e está em conformidade com as exigências legais para a destinação de recursos públicos a entidades privadas, incluindo a necessidade de plano de trabalho e prestação de contas.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 28 de agosto de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129